



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.261 - SP
(2012/0152522-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAVORITO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INAFASTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, houve fundamentação deficiente quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, visto que aduzida de forma totalmente genérica, sem a devida demonstração da omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, demonstrando a relevância da questão para o deslinde da controvérsia, bem como a capacidade de modificação do julgado caso sanado o vício.

2. Do mesmo modo, não há qualquer contradição quanto ao art. 364 do CPC, bem como aos arts. 150, 173 e 174 do CTN, e a ausência de prequestionamento dos referidos artigos, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos artigos de lei federal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A prescrição foi tratada tão somente à luz do Decreto n. 20.910/32, pois concluiu o Tribunal de origem que a sistemática de creditamento decorrente da não cumulatividade submete-se à prescrição prevista no referido normativo.

4. A tese de validade da prova representada por documento público, além de não prequestionada, não auxilia a autora, pois a Corte de origem, da análise dos autos e da legislação local, assentou que o cálculo do IVA deveria ser feito periodicamente pelo Fisco para cada exercício fiscal, consistindo o índice almejado pela autora *"em verdade, mera sugestão, não se prendendo a qualquer método ou substrato confiável"*. Concluiu-se ainda pela inviabilidade de acolhimento do índice sugerido pela recorrente, ante a irregularidade da documentação fiscal da autora.

5. Assim, além da falta de prequestionamento quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de violação do art. 364 do CPC, o Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do índice almejado em decorrência da legislação local e da análise das provas contidas nos autos, de modo que, qualquer modificação na conclusão do julgado encontraria óbice nas Súmula 280 do STF e 7 do STJ.

6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

7. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.261 - SP
(2012/0152522-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAVORITO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FAVORITO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1286/1295, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consistem a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante alega contradição no julgado, visto que a tese vinculada à violação do art. 364 do CPC, no sentido da validade da prova representada por documento público, foi aduzida nas razões da apelação. Do mesmo modo, alega contradição quanto ao reconhecimento da ausência de prequestionamento dos arts. 150, 173 e 174 do CTN, visto que foi o fundamento para a interposição do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC.

Pugna, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.261 - SP
(2012/0152522-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INAFASTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, houve fundamentação deficiente quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, visto que aduzida de forma totalmente genérica, sem a devida demonstração da omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, demonstrando a relevância da questão para o deslinde da controvérsia, bem como a capacidade de modificação do julgado caso sanado o vício.

2. Do mesmo modo, não há qualquer contradição quanto ao art. 364 do CPC, bem como aos arts. 150, 173 e 174 do CTN, e a ausência de prequestionamento dos referidos artigos, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos artigos de lei federal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A prescrição foi tratada tão somente à luz do Decreto n. 20.910/32, pois concluiu o Tribunal de origem que a sistemática de creditamento decorrente da não cumulatividade submete-se à prescrição prevista no referido normativo.

4. A tese de validade da prova representada por documento público, além de não prequestionada, não auxilia a autora, pois a Corte de origem, da análise dos autos e da legislação local, assentou que o cálculo do IVA deveria ser feito periodicamente pelo Fisco para cada exercício fiscal, consistindo o índice almejado pela autora *"em verdade, mera sugestão, não se prendendo a qualquer método ou substrato confiável"*. Concluiu-se ainda pela inviabilidade de acolhimento do índice sugerido pela recorrente, ante a irregularidade da documentação fiscal da autora.

5. Assim, além da falta de prequestionamento quanto à tese de violação do art. 364 do CPC, o Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do índice almejado em decorrência da legislação local e da análise das provas contidas nos autos, de modo que, qualquer modificação na conclusão do julgado encontraria óbice nas Súmula 280 do STF e 7 do STJ.

6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com sua tese.

7. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

O aresto embargado, reiterando entendimento monocrático desta relatoria, deixa claro que houve fundamentação deficiente quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, visto que aduzida de forma totalmente genérica.

Conforme consignado, caberia à recorrente demonstrar em que consistiam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido, demonstrando a relevância da questão para o deslinde da controvérsia, bem como a capacidade de modificação do julgado caso sanado o vício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 276.526/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013.)

Repisa-se, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

Do mesmo modo, não há contradição quanto ao art. 364 do CPC, bem como aos arts. 150, 173 e 174 do CTN, e a ausência de prequestionamento dos referidos artigos.

O *decisum* embargado assenta que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos artigos de lei federal. Não houve juízo de valor pela Corte *a quo* quanto à tese de validade da prova representada por documento público, menos ainda quanto à prescrição regida pelo Codex Tributário, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

Conforme consignado, a prescrição foi tratada tão somente à luz do Decreto n. 20.910/32, pois concluiu o Tribunal de origem que a sistemática de creditamento decorrente da não cumulatividade submete-se à prescrição prevista no referido normativo.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"A pretensão da apelante, malgrado afirme buscar tutela declaratória da aplicabilidade do índice que indicou, em verdade abrange a 'consequente autorização para apropriação do crédito acumulado e ICMS. A tutela pretendida, portanto, é condenatória: visa compelir a autoridade fiscal a autorizar uma modalidade de aproveitamento de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, no caso, a apropriação.

(...)

A orientação jurisprudencial mencionada, porém, indica que a legislação regente da prescrição nas hipóteses de apropriação de créditos de ICMS é o Dec. n. 20.910/32, assim como as demais ações que versem sobre aproveitamento de créditos tributários oriundos do princípio da não-cumulatividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O único ajuste a se observar é que o termo a quo do quinquênio prescricional é a data da intimação do contribuinte sobre a decisão do Fisco acerca da autorização da apropriação em tela.

Extrai-se da jurisprudência, ainda, a inaplicabilidade das normas veiculadas pelo CTN a respeito de prescrição, notadamente as que fixam os termos iniciais e as causas de suspensão e interrupção. A oposição de pedido de revisão em sede administrativa não é contemplada no Dec. 20.910/32 como causa interruptiva da prescrição."

Quanto à tese de validade da prova representada por documento público, além de não abordar especificamente a questão, a leitura do acórdão não socorre a alegação da autora no sentido de que o documento elaborado pela própria Secretaria de Fazenda lhe garante o índice pleiteado.

Isso porque a Corte de origem, da análise dos autos e da legislação local, assentou que o cálculo do IVA deveria ser feito periodicamente pelo Fisco para cada exercício fiscal, consistindo o índice almejado pela autora – e que ela aduz estar contido em documento público – *"em verdade, mera sugestão, não se prendendo a qualquer método ou substrato confiável."* (fls. 1146, e-STJ).

Concluiu-se ainda pela inviabilidade de acolhimento do índice sugerido pela recorrente, ante a irregularidade da documentação fiscal da autora. Vejamos (fls. 1146/1148, e-STJ):

"Ora, dado que RICMS/91 previa que o IVA teria de ser periodicamente averiguado, impende concluir que o pleito da apelante carece de fundamento legal.

Isso porque, ainda que o pedido inicial não houvesse se limitado a percentual desvinculado dos exercícios fiscais pretendidos, impõe-se asseverar que, ao contribuinte que optar por realizar pedido de apropriação com base em IVA próprio cumpre fornecer livros fiscais escorreitamente escriturados, de acordo com a legislação vigente, sob pena de restar prejudicado o exercício regular da apuração devida.

Ressalte-se, nesse particular, a decisão que cuidou do pedido de apropriação dos débitos acumulados no período jan/96 a set/98 constatou que 'o interessado não possui contabilidade de custos, nenhuma espécie de controle contábil foi oferecido ao Fisco, a fim de comprovar o IVA próprio da empresa'.

E, ainda depois, já para a definição do IVA próprio de 1999, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problemas com a documentação fiscal persistiam, sendo certo que o agente fiscal responsável constatou que 'o livro registro de produção e controle do estoque' estava 'escriturado de forma totalmente irregular, que não atende a legislação em vigor. Também o contribuinte não exibiu outros meios de controles utilizados para o cálculo e apropriação dos custos, que viesse substituir o referido livro'.

À míngua de regular documentação que refletisse a situação contábil da empresa durante o período abrangido pelo pedido de apropriação de créditos, resta inviabilizado o exame do Índice de Valor Acrescido, na medida em que quaisquer outros documentos não serão aptos a fornecer dados confiáveis. Daí porque não se afigura hipótese de deferimento de exame pericial neste feito, pois o perito não teria acesso a informações precisas, não se prestando a tanto eventuais livros e registros referentes a outros exercícios, os quais não possuem o condão de suprir o livro em tela.

Nesses termos, a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, seja pela ausência de fundamento legal, seja pela inviabilidade de definição de IVA próprio, em virtude da ausência de livro de registro de produção e controle de estoque regularmente escriturado."

Assim, além da falta de prequestionamento quanto à tese de violação do art. 364 do CPC, o Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do índice pleiteado em decorrência da legislação local e da análise das provas contidas nos autos, de modo que, qualquer modificação na conclusão do julgado encontraria óbice na Súmula 280 do STF – *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.* – e na Súmula 7 do STJ – *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 209.552/PE, Rel. DESEMBARGADORA DIVA MALERBI (CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013.)

Assim, conforme concluiu o aresto ora embargado, a ausência de prequestionamento dos arts. 364 do CPC e dos arts. 150, 173 e 174 do CTN somente poderia ser suprida caso a autora, ora embargante, demonstra-se a relevância da questão omissa nas razões de violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Vale a transcrição:

"Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie, tendo em vista a deficiência na fundamentação apontada acima e que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento no que tange à suposta contrariedade aos arts. 649, IV, do Código de Processo Civil; 184 do Código Tributário Nacional; 10 e 11, § 1º, da Lei 6.830/80; 3º, 4º, 7º, VII, 21, IV, 44, II e 89, da Lei 5.764/71 impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.'

(REsp 1.172.685/SP, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 2.3.2011.)

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observa-se que a embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de algum vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Nesse sentido:

"Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011.)

"Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos." (AgRg no REsp 1.191.742/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios, que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0152522-0

EDcl no AgRg no
AREsp 207.261 / SP

Números Origem: 23202002 43517752 4351775200 91004363820058260000 99405032249250000

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAVORITO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAVORITO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.